

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — VALOR DOS BENS

— *A avaliação dos bens, para o efeito do impôsto de transmissão “causa mortis”, deve obedecer às regras do Código de Processo Civil, sem ficar adstrita à data do falecimento do “de cujus”.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Espólio de Deolinda Rosa da Silva

Recurso extraordinário n.º 37.605 — Relator: Sr. Ministro

ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 37.605, de Minas Gerais, recorrente, Fazenda do Estado, recorrido, Espólio de Deolinda Rosa da Silva, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e à unanimidade, em conhecer do recurso, e por maioria, em dar-lhe provimento, de acôrdo com o que consta das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 17 de abril de 1958 (Data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, a decisão recorrida versa sôbre o cálculo do impôsto de transmissão *causa mortis*, isto é, sôbre se o valor dos bens para êsse efeito deve ser contemporâneo de abertura da sucessão ou da respectiva avaliação em inventário:

O aresto, baseando-se no disposto no art. 1.572 do Código Civil, mandou calcular o impôsto sôbre o valor dos bens à época da morte do *de cujus*.

Ouvida a Procuradoria-Geral da República, opinou de acôrdo com o que ficou demonstrado pelo Estado de Minas Gerais em suas razões de apêlo extraordinário.

Ê o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — O Tribunal de Minas entendeu que dispondo o art. 1.572 do Código Civil a respeito da abertura da sucessão, nessa época devia ser tomado o valor dos bens para o impôsto de transmissão, com o que não se conformou a Fazenda do Estado, que recorreu com base no art. 482 do Código de Processo Civil, que dispõe: (1er).

De modo que não é possível estabelecer o preceito do Código Civil, no art. 1.572, como entendeu o Tribunal de Minas.

Nesta conformidade, meu voto é no sentido de que a avaliação deve obedecer às regras do Código de Processo Civil e não ficar prêsã à data do falecimento do *de cujus*.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar o acórdão recorrido, determinando que se aplique o preceito do Código de Processo Civil, segundo o qual o pagamento dos bens deve ser feito à época da avaliação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unânimemente. Dando-se-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Nélson Hungria e Presidente (Sr. Ministro Barros Barreto, Presidente da Turma).

Deram provimento os Srs. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.